



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1271/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS OU SUBCONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DE AVISAR PREVIAMENTE OS CONSUMIDORES EM CASO DE REDUÇÃO OU SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Art. 1º - As concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água e tratamento de esgoto do Município de Petrópolis ficam obrigadas a avisar previamente os consumidores em caso de redução ou suspensão do abastecimento de água.

§1º - Considera-se aviso prévio para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o aviso realizado com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

§2º – Em caso de redução ou suspensão do abastecimento decorrente de manutenção programada da rede, o aviso será realizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§3º – O aviso deverá conter a causa da redução ou interrupção, o local ou equipamento avariado, se houver, os bairros afetados e a previsão de retorno do fornecimento.

Art. 2º – O aviso de que trata a presente lei deverá ser efetuado, dentre outros, nos seguintes meios de comunicação:

I – jornais de grande circulação no Município de Petrópolis;

II – rádios;

III – emissoras de televisão;

IV – mensagem curta de texto - SMS;

V - endereço eletrônico - e-mail;

VI – aplicativos de troca de mensagens;

§1º – A obrigação de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser realizadas, com frequência, em horário de maior audiência, de forma a atingir o maior número de consumidores.

§2º – As mensagens curtas de texto ou por aplicativo de troca de mensagens serão enviadas para o número de telefone cadastrado pelo cliente junto à concessionária.

Art. 3º – Independente dos avisos de que trata o artigo 2º, a concessionária ou subconcessionária deverá divulgar ostensivamente em seu sítio eletrônico e nas redes sociais, se houver, o aviso de que trata a presente lei, contendo, inclusive, o prazo de duração da redução ou suspensão do serviço.

Art.4º – Nas hipóteses de redução ou suspensão no abastecimento por fatos emergenciais, o aviso de que trata a presente lei deverá ser imediato pelos meios de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º – O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei pretende obrigar as concessionárias ou subconcessionárias de serviço público de distribuição de água e tratamento esgoto do Município de Petrópolis ficam obrigadas a avisar previamente os consumidores em caso de redução ou suspensão do abastecimento de água.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária (HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: *Revista de Direito Público* n.º 88, p. 5).”

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna.

E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Como se vê, o Projeto de Lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumpra necessário mencionar, ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 16. (...) § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal estadual.”

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o Projeto de Lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Não há invasão de seara privativa do Poder Executivo, pois não versa a propositura sobre administração de bens públicos, mas sim sobre normas gerais sem interferir em atribuição de órgão do Executivo Municipal.

Assim sendo, não invadiu o Poder Legislativo Municipal a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Destarte, a averiguação do “interesse local” muitas vezes transcende o plano teórico, e só se torna possível mediante a investigação de todos elementos que envolvem o caso concreto.

Para exemplificar, no que diz respeito à exigência de instalação de sanitários e bebedouros nas agências bancárias, entendeu o Supremo Tribunal Federal – STF, que os Municípios possuem

competência para tanto, uma vez que o assunto não interfere na essência dos serviços financeiros, que é competência exclusiva da União.

Aqui, diferentemente, não se vislumbrou qualquer interesse maior da União ou dos Estados, pois, como se extrai da ementa supra, a exigência de instalação de bebedouros e banheiros em agências bancárias pois não interfere na essência dos serviços financeiros, como nos casos das normas de segurança. Deste modo, não há invasão de competência da União.

Sobre os referidos temas, trazem-se os seguintes julgados:

“Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.” (ARE 784.981-AgR, rel. min. Rosa Weber, julgamento em 17-3-2015, Primeira Turma, DJE de 7-4-2015.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, rel. min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.)

No mesmo sentido: RE 285.492-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 28-8-2012; RE 610.221-RG, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 20-8-2010, com repercussão geral.

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, SANITÁRIOS PÚBLICOS E BEBEDOUROS - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, de sanitários ou a colocação de bebedouros, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.” (AI-AgR 614510/SC - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 13/03/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Há leis, ainda, que afetam estabelecimentos comerciais, geralmente porque podem eventualmente violar o princípio da livre concorrência. O STF já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, editou súmulas e, por fim, converteu algumas delas em súmulas vinculantes.

O entendimento da Corte é de que “os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas” (Súmula nº 419) e de que “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (Súmula nº 645, convertida na Súmula Vinculante nº 38).

Insta destacar aqui o entendimento no tocante à instalação de postos de combustíveis, em que o STF decidiu que o Município detém competência para estabelecer a distância mínima entre um e outro.

Sobre o tema:

“(…) o acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que o Município tem competência para legislar sobre a distância mínima entre postos de revenda de combustíveis.” (RE 566.836-ED, voto da rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 30-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.) Vide: RE 235.736, rel. min. Ilmar Galvão, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, DJ de 26-5-2000.

Com efeito, os artigos 8, 9 e 10 do CDC tratam da proteção e segurança do consumidor, introduzindo uma verdadeira Teoria da Qualidade (criada pelo jurista Antônio Herman V.

Benjamin[1]) dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, na medida em que abre duas frentes de proteção: físico psíquica (acidentes de consumo) e econômica (incidentes de consumo), dividindo os vícios em: vícios de qualidade por inadequação e vícios de qualidade por insegurança.

O fundamento da proteção e segurança do consumidor está no inciso I, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos Direitos Básicos do Consumidor:

“São direitos básicos do consumidor: I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

Este é, sem dúvida, o mais básico e mais importante dos direitos do consumidor, principalmente considerando que a nossa sociedade é uma sociedade de riscos, uma vez que muitos produtos, serviços e práticas comerciais são efetivamente danosos e perigosos.

Este “dever de segurança” é nada mais do que o cuidado que se deve ter – dever imposto a todos os fornecedores – ao oferecer produtos e serviços no mercado de consumo, principalmente quando se trata de fornecimento contínuo de serviço essencial.

Não há qualquer proibição no contrato de concessão que impeça a obrigação de informar os consumidores sobre a devida execução do contrato.

Nesse sentido, medidas que visem proteger a continuidade da prestação de serviço essencial e o dever de informação ao consumidor em casos de suspensão temporária, em especial em épocas de pandemia como a presente, são sempre muito salutares.

[1] Manual de Direito do Consumidor, Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. 2ª Edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador